

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1	Apensos 0	Data da Autuação 22/09/2017 16:03	Distribuição 03/10/2017 12:05	Distribuição Automática
--------------------------	---------------------	---	---	--------------------------------

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Des. José Fernandes de Lemos

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
Apelado : Alysson Feitosa da Silva
Advogado : Divanete Maria Almeida da Silva PE034040

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0002625-79.2012.8.17.0990

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Danos - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Juiz Sentenciante : Cristina Reina Montenegro de Albuquerque



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Fls. 195

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação.

A insurgência deve ser inadmitida em face de irregularidades não sanadas.

Constatado que o signatário do apelo nobre não estava habilitado e o recurso encontrava-se desprovido do preparo desta Corte de Justiça, a Recorrente foi intimada para sanar os vícios, conforme despacho de fls 190/191, proferido com esteio nos artigos 932, parágrafo único e 1.007, §4º, ambos do CPC¹

Todavia, a Insurgente deixou transcorrer *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 193.

Ante o exposto, desatendidos os apontados requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

¹ Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)
§4. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.